

Perguntas:

1. (primeira mensagem recebida) Em atenção ao item 31.a do Edital, gostaríamos de confirmar se uma sociedade que possua em seu objeto social a “importação e exportação de produtos e subprodutos decorrentes” das operações petrolíferas cumpre o requisito do Edital de possuir em seu objeto social “a possibilidade de comercializar Petróleo”.

Solicitamos especial atenção a este questionamento pois, caso essa disposição não seja suficiente, será necessário alterar o contrato social da sociedade para participação no Leilão.

(segunda mensagem recebida) Segue abaixo transcrição do objeto social completo da sociedade:

“A Sociedade terá por objeto social (i) a exploração, desenvolvimento e produção de acumulações de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos; (ii) o refino de petróleo, seja de origem nacional ou estrangeira; (iii) a importação e exportação de produtos e subprodutos decorrentes das atividades mencionadas nos itens anteriores; (iv) o transporte marítimo de petróleo bruto e gás natural de origem nacional, bem como de derivados de petróleo produzidos no país, assim como o transporte em oleoduto de petróleo bruto, seus derivados e gás natural; (v) organização, aquisição e participação em outras atividades; e a participação, direta ou indireta, em consórcios, parcerias e/ou associações com outras empresas; e (vi) realização de quaisquer outras atividades relacionadas ao disposto nos itens referidos acima que sejam necessárias, conveniente ou incidentais à condução dos negócios da Sociedade, bem como possuir e exercer todos os poderes e direitos conferidos a sociedades limitadas constituídas de acordo com o Código Civil Brasileiro.”

Resposta:

Entendemos que uma sociedade atenderia ao requisito 31. (a) do Pré-Edital caso apresentasse um objeto social nos moldes da transcrição que nos foi apresentada.

2. a 7. As perguntas 2 a 7 encontram-se no arquivo EXCEL em anexo.

Respostas: As respostas às perguntas 2 a 7 encontram-se no mesmo arquivo excel das perguntas.

8. Prezados, boa tarde!

Agradecemos o envio do edital e manifestamos nossa satisfação em participar desta nova oportunidade.

Em conformidade com o item 23 do edital (Dúvidas e Manifestações), propomos uma adequação à cláusula 15, de modo que a escolha e nomeação do inspetor independente fiquem sob responsabilidade da PPSA. Nessa configuração, a PPSA poderá assumir integralmente os custos da contratação, sendo posteriormente reembolsada em 50% por meio de nota de débito.

Essa alternativa viabiliza que a empresa proponente possa estruturar sua operação internamente, mesmo sem possuir contrato direto com o prestador do serviço, permitindo que os pagamentos sejam processados com base no próprio contrato da licitação. Dessa forma, evita-se a necessidade de instaurar um novo processo licitatório para a contratação de outro fornecedor por parte da proponente.

Acreditamos que a solução sugerida será extremamente benéfica para ambas as partes, pois permite não apenas a participação de nossa empresa, como também de outras que enfrentam restrições semelhantes quanto à contratação direta de prestadores de serviço.

Agradecemos desde já pela análise e por todo o suporte que têm nos oferecido.

Resposta: Sugestão aceita. Solução será incorporada ao Edital.

9. Item 10.4 – Reclamação de Sobre-estadia: Considerando que os Lifting Agreements são documentos privados e confidenciais, favor esclarecer o valor limite de sobre-estadia em cada lote.

Resposta: Favor observar que toda a Cláusula 10 – Estadia e Sobre-estadia - está baseada no Lifting Agreement de cada FPSO, sendo que a taxa máxima de sobre-estadia pode ser vista no parágrafo 10.2.2 do contrato.

10. MINUTA DO CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE PETRÓLEO - DEFINIÇÕES

Sobre a definição de “Banco Autorizado”: Solicitamos a revisão do texto da cláusula para a seguinte (exclusão das porções tachadas em vermelho, e inclusão das porções sublinhadas em azul):

“Banco Autorizado”: significa (i) qualquer banco ou instituição financeira internacional (1) com rating mínimo de crédito em relação ao seu endividamento de longo prazo de, no mínimo, A-, emitido por **pelo menos uma das seguintes agências:** Fitch Ratings, Moody’s ou Standard & Poors; e (2) que esteja adimplente com a obrigação de pagar à PPSA por garantias já executadas e que não se encontre em processo de liquidação extrajudicial ou de intervenção pela autoridade bancária competente; ou (ii) qualquer banco ou instituição financeira brasileira (1) com rating **local** mínimo de crédito em relação ao seu endividamento de longo prazo de, no mínimo, AAA, emitido **por pelo menos uma das seguintes agências:** Fitch Ratings, Moody’s ou Standard & Poors, sendo o rating local entendido como o rating de

emissor local em escala nacional que analisa a vulnerabilidade a inadimplência de obrigações em moeda local/objeto legal de um emissor local dentro do Brasil; e que

(2) que esteja adimplente com a obrigação de pagar à PPSA por garantias já executadas e que não se encontre em processo de liquidação extrajudicial ou de intervenção do BACEN.”

Comentários: As alterações sugeridas visam esclarecer as escalas de classificação a serem utilizadas em cada caso e adequar a classificação à grande maioria das instituições bancárias de primeira classe no Brasil e no Mundo.

Resposta: Obrigado. Sugestão aceita.

11. Sobre a cláusula 2.3: Esclarecimentos sobre a seguinte cláusula:

“2.3. O mês de carregamento será o mês da data de desconexão do mangote de carregamento da Carga, consoante o definido no timesheet emitido pelo Operador da Produção ou o relatado no Sailing Message e no relatório emitido pelo inspetor independente, aplicável conforme parágrafos 15.4.2, 15.4.3 e 15.8.1.”

Comentários : Solicitamos a definição de qual data de desconexão do mangote que deve prevalecer quando houver divergências entre o timesheet emitido pelo Operador e o Sailing Message..

Resposta: Favor observar que em caso de divergência entre o timesheet emitido pelo Operador e o Sailing Message, prevalece o documento que for válido para cálculo do preço, nos termos dos parágrafos 15.4.2, 15.4.3 e 15.8.1. Não obstante, a divergência entre o time sheet do Operador e o Sailing Message deverá ser esclarecida.

12. Cláusula 10. ESTADIA E SOBRE-ESTADIA

10.4 (Reclamação de sobre-estadia): Solicitamos excluir as cláusulas abaixo:

“10.4.1. Qualquer Sobre-estadia será devida apenas nos termos previstos na versão do Lifting Agreement que for utilizada pelo Operador da Produção para cálculo de seu valor, ainda que divergentes em relação aos termos desta cláusula, conforme parágrafo 10.1.

10.4.2. O valor a ser pago ao Comprador pela Sobre-estadia é limitado ao valor que a PPSA efetivamente recuperar do FPSO onde ocorreu o carregamento.

10.4.3. A PPSA fará os melhores esforços junto ao Operador da Produção para recuperar os valores da Sobre-estadia cobrados pelo Comprador.”

Comentário : Sugerimos a exclusão das cláusulas 10.4.1, 10.4.2 e 10.4.3 em sua integralidade, dado que os critérios para o cálculo da sobre-estadia comercial entre vendedor e comprador podem diferir do cálculo da sobre-estadia operacional entre o vendedor e o Operador.

Resposta: Proposição não aceita. Favor observar que todos os contratos de venda de petróleo da União consideram a sobre-estadia conforme estabelecido nos Lifting Agreements. A presente minuta apenas torna mais claro e explícito o que já estava presente nos contratos anteriores.

13. Sobre a cláusula 10.4.6: Solicitamos esclarecimentos da seguinte cláusula:

“10.4.6. Toda a documentação necessária para embasar uma Reclamação deve ser fornecida por escrito no prazo de 110 (cento e dez) Dias após a data da desconexão do mangote de carregamento.”

Comentário: Favor listar, de forma objetiva, quais são todos os documentos necessários à abertura do claim.

Resposta: Obrigado pela sugestão, mas solicitamos observar que o texto está de acordo com o Lifting Agreement, que também não lista os documentos.

14. Sobre a cláusula 10.4.9: Solicitamos alteração da seguinte cláusula:

“10.4.9. Após a manifestação do Comprador ou o fornecimento das informações solicitadas, a PPSA terá mais 80 (oitenta) Dias para apresentar uma resposta.”

Comentário: Propomos que o prazo de resposta seja o mesmo que o prazo da abertura do claim.

Resposta: De acordo com o Lifting Agreement, o Operador tem 90 dias para apresentar uma resposta ou pedir novos documentos. A PPSA necessita de dias adicionais para trâmites internos. Não obstante, o prazo será alterado para 93 dias no Edital. Obrigado pela sugestão.

15. 10.6.3 (Pagamento de taxas de sobre-estadia): Solicitamos a exclusão do seguinte trecho da cláusula (tachado em vermelho):

“10.6.3. Os juros referidos no parágrafo 10.4.10 incidirão à taxa anual igual a variação positiva composta na base mensal para a taxa SOFR A Prazo somada a [para Mero Guanabara e Sepetiba, Búzios e Itapu FPSO FR: 4.11448% por ano] [para o FPSO Duque de Caxias: 4%] [para Alexandre de Gusmão – a definir] [para Bacalhau – a definir] [para Sépia: 3,11448%] por ano, com a diferença entre a última taxa publicada antes da data de vencimento do pagamento e posteriormente, na primeira taxa publicada de cada mês civil subsequente, até o efetivo pagamento. Se a SOFR A Prazo não puder ser razoavelmente determinada, então uma taxa comparável ou sucessora com nível semelhante de aceitação e confiança (conforme aprovado por todas as Partes) será utilizada como a SOFR A Prazo. Quaisquer valores cobrados em dólares norte-americanos incidirão juros compostos diariamente à taxa anual (considerando um ano de 360 (trezentos e sessenta) dias). Conforme utilizados neste parágrafo, os termos “mês” e “mensal” serão baseados em meses civis.”

Comentário : A lei da usura foi alterada pela Lei nº 14.905, de 28 de junho de 2024, a qual dispõe que as disposições da lei da usura não se aplicam às obrigações contraídas entre pessoas jurídicas. Diante disso, a sugere à PPSA a exclusão do trecho tachado em vermelho acima.

Resposta: Não podemos aceitar porque esta é a definição em vigor nos Lifting Agreements.

16. Cáusula 11. NOMEAÇÃO DO NAVIO ALIVIADOR DP-2

11.3 (Aceitação do navio aliviador DP-2):

“11.3.2. A PPSA pode rejeitar um ou mais Navios Aliviadores DP-2 nomeados, de forma fundamentada, inclusive, sem limitação, nos seguintes casos:

iv) o Navio Aliviador DP-2 está sujeito a sanções internacionais ou nacionais.”

Comentário : Solicitamos a definição quanto ao alcance do termo “sanções”, a quais países ou instituições elas se referem.

Resposta: Não podemos aceitar uma vez que o texto está de acordo com o Lifting Agreement.

17. Cláusula 15. INSPEÇÃO, QUANTIDADE, QUALIDADE E RECLAMAÇÕES

15.5.1 (Procedimento para medição de quantidade no carregamento): Solicitamos o ajuste da seguinte cláusula (inclusão da porção sublinhada em azul):

“15.5.1 O volume e a temperatura do Petróleo que será vendido pela PPSA ao Comprador serão determinados por um sistema de medição automático em linha localizado no FPSO, calibrado e com Certificado de Calibração válido.”

Resposta: Sugestão aceita.

18.15.5.7 (Procedimento para medição de quantidade no carregamento):

“15.5.7. Se a diferença entre o TCV medido pelo medidor de vazão no FPSO e o TCV medido no Navio Aliviador DP-2 ajustado pelo VEF do Navio Aliviador DP-2 de acordo com os Padrões for maior do que 0,3% (três décimos por cento), ou maior do que 0,5% (cinco décimos por cento), caso o Navio Aliviador DP-2 não tenha um VEF válido, o volume recebido a bordo do Navio Aliviador DP-2 deve ser medido novamente pelo Comprador.”

Comentário: Solicitamos que a condição de remedição no terminal de destino do Navio Aliviador DP-2 já esteja prevista em contrato, tendo em vista que, após a desconexão do mangote, o navio leva poucas horas para iniciar a navegação, o que impossibilitaria a remedição antes da sua partida do ponto de carregamento, pois a documentação do Sailing Message tem até 3 horas após a DM para ser entregue, prazo em que geralmente o navio já teria partido.

Resposta: Observação não aceita, uma vez que a cláusula atual está em sintonia com o Lifting Agreement.

19. Cláusula 29. GARANTIA DE PAGAMENTO

29.2.1 (Carta de Crédito): Solicitamos a exclusão da seguinte cláusula:

“ii.6) Os instrumentos celebrados no âmbito da emissão da carta de crédito devem conter disposição de solução de controvérsias em conformidade com o disposto nesse Contrato, isto é, arbitragem administrada pela ICC, de acordo com seu regulamento de Arbitragem em vigor na data de apresentação do requerimento de arbitragem.”

Comentário : Entendemos que não é comum a presença deste tipo de disposição no texto de SBLCs. Acreditamos que a presença de uma arbitragem no Brasil não é aceita pela grande maioria dos bancos internacionais que emitiriam a SBLC, o que, na prática, inviabiliza a utilização deste tipo de garantia.

Resposta: Obrigado pela sugestão. A mesma será avaliada para o próximo Leilão.

20. 29.2.2 (Fiança Bancária): Solicitamos a exclusão da seguinte cláusula:

“ii.6) Os instrumentos celebrados no âmbito da emissão da carta de fiança devem conter disposição de solução de controvérsias em conformidade com o disposto nesse Contrato, isto é, arbitragem administrada pela ICC, de acordo com seu regulamento de Arbitragem em vigor na data de apresentação do requerimento de arbitragem.”

Comentário : Entendemos que não é comum a presença deste tipo de disposição no texto de carta de fiança. Acreditamos que a presença de uma arbitragem no Brasil não é aceita pela grande maioria dos bancos internacionais que emitiriam a fiança bancária, o que, na prática, irá inviabilizar a utilização deste tipo de garantia.

Resposta: Obrigado pela sugestão. A mesma será avaliada para o próximo Leilão.

21. 29.2.2 (Fiança Bancária): Solicitamos a exclusão da seguinte cláusula:

“iii) Uma cópia da carta de fiança bancária devidamente assinada deverá ser entregue à PPSA devidamente registrada perante o Cartório de Registro de Títulos e Documentos competente.”

Comentário : Solicitamos a retirada da necessidade de registro da Fiança em Cartório, uma vez que esse processo encarece muito o instrumento e torna o processo de emissão mais moroso. A imensa maioria dos beneficiários para que oferecemos Fianças bancárias atualmente, inclusive ANP, TAG, TGB, NTS, ONS, CHESF, não exige esse tipo de registro.

Resposta: Obrigado pela sugestão. A mesma será avaliada para o próximo Leilão.

22. Anexo VI – MODELO DE CARTA DE CRÉDITO (STANDBY LETTER OF CREDIT)

22.1. Solicitamos a exclusão do seguinte trecho (primeiro parágrafo da página 80 do pré-edital):

“The value of this Irrevocable Standby Letter of Credit may escalate/de-escalate above or below the tolerances allowed without any amendment on our behalf.”

Comentário : Solicitamos a exclusão da cláusula de flutuação de preços pois os bancos não aceitam emitir garantias com montante máximo indeterminado. A presença deste tipo de cláusula inviabiliza a contratação do instrumento.

Resposta: Obrigado pela sugestão. A mesma será avaliada para o próximo Leilão.

22.2. Solicitamos a exclusão do seguinte trecho (do terceiro parágrafo da página 81 até o quinto parágrafo da página 82 do pré-edital):

“The Parties undertake to make their best efforts to reach an amicable resolution of any dispute (which will be interpreted as including demands or controversies) related to this Irrevocable Standby Letter of Credit.

Disputes arising from or related to this Irrevocable Standby Letter of Credit, including those concerning its validity, interpretation, or execution, shall be definitively resolved by arbitration.

The arbitration procedure will be administered by a notably recognized and reputable arbitral institution, capable of administering arbitration in accordance with the rules of this clause and preferably with its headquarters or case administration office in Brazil. The arbitration procedure will be administered in accordance with the arbitration rules of the chosen arbitral institution in force on the date of submission of the arbitration request (“Rules”).

The Parties in the dispute shall have a period of thirty (30) Days to agree on the choice of the arbitral institution. Should the aforementioned deadline stipulated in paragraph above elapse

without consensus on the choice of the institution, the arbitration will be administered by the International Chamber of Commerce (“ICC”), in accordance with ICC Arbitration Rules in force on the date of submission of the arbitration request which shall be deemed for the purposes of this Clause as the Rules.

Notwithstanding the arbitration clause, for the purpose of mediating the dispute, any Party in the dispute may request the appointment of a mediator by the arbitral institution, which shall consult the Parties in advance regarding potential names.

The appointed mediator shall adhere to the Rules.

The first mediation meeting shall take place within five (5) Business Days of the mediator's appointment.

The costs of mediation shall be borne equally by the Parties in the mediation.

Considering the specific circumstances of the matter, any Party in the dispute may refrain from seeking an amicable solution, or interrupt, at any time, ongoing negotiations or mediation, choosing to propose, immediately, the arbitral procedure, by notifying the other Party in accordance with this clause.

The arbitral procedure shall be governed by Brazilian law and shall have its seat in the city of Rio de Janeiro, state of Rio de Janeiro.

The Parties may carry out procedural acts, including hearings and the signing of procedural orders and awards, in locations other than the seat.

The arbitral tribunal shall be composed of three (3) arbitrators. The appointment shall follow the rules and deadlines established by the Rules. The appointment of arbitrators by the co-arbitrators or by the arbitral institution shall be preceded by consultation with the Parties regarding potential names.

The language of the procedure shall be Portuguese. The Parties may produce documents in English and testimonies of individuals who do not have Portuguese as their native language, provided that a simple translation is provided.

The Parties elect the Federal Judicial Section of Rio de Janeiro of the Federal Justice as the competent forum to consider the request for the granting of urgent, precautionary, or other support measures to the arbitral tribunal, without this implying a waiver of the arbitral clause established herein by the Parties.”

Comentário : Solicitamos a retirada do texto em destaque, pois não é comum a presença deste tipo de disposição no texto de SBLCs. Acreditamos que a presença de uma arbitragem no Brasil não é aceita pela grande maioria dos bancos internacionais para emissão de uma SBLC, o que, na prática, inviabiliza a utilização deste tipo de garantia.

Resposta: Obrigado pela sugestão. A mesma será avaliada para o próximo Leilão.

23. Anexo VII – MODELO DE CARTA DE FIANÇA BANCÁRIA

Solicitamos a exclusão do seguinte trecho (do quarto parágrafo da página 84 até o oitavo parágrafo da página 85 do pré-edital).

“Resolução de Conflitos. As Partes se comprometem envidar seus melhores esforços para a solução amigável de qualquer disputa (que será entendida como incluindo demandas ou controvérsias) relativa a esta Carta de Fiança.

Disputas decorrentes da presente Carta de Fiança ou com ela relacionadas, incluindo aquelas referentes a sua validade, interpretação ou execução, serão efinitivamente resolvidas por arbitragem.

O procedimento arbitral será administrado por uma instituição arbitral notoriamente reconhecida e de reputação ilibada, com capacidade para administrar arbitragem conforme as regras da presente cláusula e preferencialmente com sede ou escritório de administração de casos no Brasil. O procedimento arbitral será administrado de acordo com o regulamento de arbitragem da instituição arbitral escolhida em vigor na data de apresentação do requerimento de arbitragem (“REGULAMENTO”).

As Partes em disputa terão o prazo de 30 (trinta) Dias para acordar sobre a escolha da instituição arbitral.

Caso o mencionado o prazo disposto no parágrafo acima decorra sem que haja consenso na escolha da instituição, a arbitragem será administrada pela Câmara de Comércio Internacional (International Chamber of Commerce – “ICC”), de acordo com o Regulamento de Arbitragem da ICC em vigor na data de apresentação do requerimento de arbitragem que será considerado para os fins desta cláusula como o REGULAMENTO.

Não obstante a previsão de compromisso arbitral, para fins de mediação da disputa, qualquer Parte em disputa pode solicitar a nomeação de um mediador pela instituição arbitral, que consultará previamente as Partes sobre os potenciais nomes.

O mediador nomeado deverá seguir o REGULAMENTO.

A primeira reunião de mediação deverá ocorrer dentro de 5 (cinco) Dias Úteis da nomeação do mediador.

Os custos da mediação serão arcados em parcelas iguais pelas Partes em mediação.

Considerando as circunstâncias específicas da questão, qualquer das Partes em disputa poderá abster-se de buscar a solução amigável, ou interromper, a qualquer momento, as negociações ou mediação em curso, optando por propor, imediatamente, o procedimento arbitral, mediante notificação à outra Parte nos termos desta cláusula.

O procedimento arbitral será regido pela lei brasileira e terá sede na cidade do Rio de Janeiro, estado do Rio de Janeiro.

As Partes poderão realizar atos procedimentais, inclusive audiências e assinatura de ordens de procedimento e sentenças, em locais distintos da sede.

O tribunal arbitral será composto por 3 (três) árbitros. A indicação seguirá as normas e prazos estabelecidos pelo REGULAMENTO. A nomeação de árbitros pelos coárbitros ou pela instituição arbitral deverá ser precedida de consulta às Partes com os nomes potenciais.

O idioma do procedimento será o português. As Partes podem produzir em inglês documentos contemporâneos e testemunhos de pessoas que não tenham o Português como língua nativa, desde que seja acompanhado de tradução simples.

As Partes elegem a Seção Judiciária do Rio de Janeiro da Justiça Federal, como foro competente para apreciar o pedido de concessão de medidas urgentes, cautelares ou outras medidas de apoio ao tribunal arbitral, sem que isso signifique a renúncia à cláusula arbitral ora estabelecida pelas Partes.”

Comentário : Solicitamos a retirada do trecho em destaque, pois não é comum a presença deste tipo de disposição no texto de Fianças Bancárias, o que, na prática, poderá inviabilizar a utilização deste tipo de garantia.

Resposta: Obrigado pela sugestão. A mesma será avaliada para o próximo Leilão.

24.Item 21.2 – Responsabilidade das Partes: Solicitamos que as perdas e danos decorrentes de danos a terceiros, nos termos do item 21.3, ou em caso de descumprimento da “Cláusula 23 - Princípios e Obrigações Anticorrupção e de Conduta das Partes” sejam excluídas do limite de responsabilidade aos danos diretos, nos termos do Código Civil Brasileiro.

Resposta: Obrigado pela sugestão. Ela será avaliada quando da publicação da versão final do Edital.

25.Item 21.3 – Responsabilidade das Partes: Sugerimos ajuste na redação, reiterando que cada Parte será responsável pelos danos por ela causados a terceiros como resultado da execução deste Contrato, sem limitação.

Resposta: Obrigado pela sugestão. Ela será avaliada quando da publicação da versão final do Edital.

26.Item 23.1.1 - Princípios e Obrigações Anticorrupção e de Conduta das Partes: Favor avaliar a possibilidade de referência à outra legislações anticorrupção aplicáveis, tais como o Foreign Corrupt Practices Act/1977 (FCPA) e o Bribery Act/2010 (UKBA).

Resposta: Obrigado pela sugestão. Ela será avaliada quando da publicação da versão final do Edital.

27.Item 23.1.5 - Princípios e Obrigações Anticorrupção e de Conduta das Partes: Favor avaliar a possibilidade de inclusão dos itens 23.1.5 e 23.1.6, conforme abaixo:

23.1.5 Declara e garante que cumpre leis, ordens, diretivas, licenças, decisões ou medidas restritivas adotadas, mantidas ou implementadas pela República Federativa do Brasil, pelas Nações Unidas, pela União Europeia, pelo Reino Unido e pelos Estados Unidos da América que intencionem a proibir ou restringir negócios com certos países, territórios, governos, indivíduos, grupos, sociedades empresárias, navios, aeronaves, organizações ou outras entidades.

Resposta: Obrigado pela sugestão. Ela será avaliada quando da publicação da versão final do Edital.

23.1.6 Declara e garante que observou e observará direitos humanos internacional reconhecidos, incluindo aqueles listados na Declaração Universal de Direitos Humanos (1948) e os Princípios Orientadores das Nações Unidas sobre Negócios e Direitos Humanos (2011), assim como executará o presente CONTRATO em conformidade com a legislação trabalhista brasileira aplicável.

Resposta: Obrigado pela sugestão. Ela será avaliada quando da publicação da versão final do Edital.

28. Comentários em relação ao modelo de PCG proposto pela PPSA.

Resposta: Obrigado pela sugestão. Faremos ajustes quando da publicação do Edital.

29. Cláusula 2. OBJETO E PREÇO

Sobre as cláusulas de 2.2.1 a 2.2.3: Solicitamos a reformulação das seguintes cláusulas (exclusão das porções tachadas em vermelho, e inclusão das porções sublinhadas em azul):

Cláusula “2.2.1. Caso o primeiro Dia do VPR seja programado entre o primeiro Dia do mês e o sexto Dia anterior ao último Dia do mês (exemplo: entre os Dias 1º e 25 de abril) conforme definido na versão original do Programa Final de Carregamento: revisão mais recente do Programa Final de Carregamento em vigor no último Dia anterior ao carregamento:

TC = taxa de câmbio, com 4 (quatro) casas decimais, para conversão de dólar norte-americano em reais, conforme a média aritmética mensal da PTAX de venda publicada pelo Banco Central do Brasil (moeda 220) durante o mês do primeiro dia do VPR (conforme definido na versão original do Programa Final de Carregamento), no mês de carregamento.

Preço do Petróleo Brent datado (FOB) = média aritmética mensal dos preços do Brent datado (FOB) publicados pela Platt’s (código PCAAS00) durante o mês do primeiro dia do VPR (conforme definido na versão original do Programa Final de Carregamento), ao longo do mês de carregamento, com 4 (quatro) casas decimais, em US\$/Barril (dólar por Barril).

Resposta: Sugestão aceita. Na cláusula 2.2.1 será utilizada a versão original do Programa Final de Carregamento, e não a revisão mais recente do Programa Final de Carregamento em vigor no último Dia anterior ao carregamento.

Cláusula 2.2.2. No caso de o primeiro Dia do VPR estar programado para os últimos 5 (cinco) Dias do mês (exemplo: de 26 a 30 de abril) conforme definido na versão original do Programa Final de Carregamento: revisão mais recente do Programa Final de Carregamento em vigor no último Dia anterior ao carregamento:

TC = taxa de câmbio, com 4 (quatro) casas decimais, para conversão de dólar norte-americano em reais, é a média aritmética mensal da PTAX de venda publicada pelo Banco Central do Brasil (moeda 220) durante o no mês seguinte ao do primeiro dia do VPR (conforme definido na versão original do Programa Final de Carregamento), programado do VPR;

Preço do Petróleo Brent datado (FOB) = média aritmética mensal dos preços do Brent datado (FOB) publicados pela Platt’s (código PCAAS00) durante o no mês seguinte ao do primeiro dia do VPR (conforme definido na versão original do Programa Final de Carregamento), programado do VPR, com 4 (quatro) casas

decimais, em US\$/Barril (dólar por Barril).

Resposta: Sugestão aceita. Será utilizada a versão original do Programa Final de Carregamento e não a revisão mais recente do Programa Final de Carregamento em vigor no último Dia anterior ao carregamento.

Cláusula 2.2.3.

2.2.3. Caso a Carga seja adiada para um mês posterior, aplicam-se os parágrafos 2.2.1 ou 2.2.2, conforme o caso.”

2.2.3. Caso, por problemas operacionais causados pelo operador e/ou vendedor, a desconexão do mangote de uma determinada carga ocorrer após o trigésimo dia após o primeiro dia do VPR (conforme definido na versão original do Programa Final de Carregamento):

TC = taxa de câmbio, com 4 (quatro) casas decimais, para conversão de dólar norte-americano em reais, é a média aritmética das 10 cotações seguintes à data da desconexão do mangote (DM=0) da PTAX de venda publicada pelo Banco Central do Brasil (moeda 220);

Preço do Petróleo Brent datado (FOB) = média aritmética das 10 cotações seguintes à data da desconexão do mangote (DM=0) dos preços do Brent datado (FOB) publicados pela Platt's (código PCAAS00), com 4 (quatro) casas decimais, em US\$/Barril (dólar por Barril).”

Comentários: A vinculação da regra de precificação ao VPR informado nas revisões dos programas finais de carregamento gera incertezas quanto à formação efetiva do preço de compra da carga. É muito comum a alteração de VPR de uma determinada carga da primeira versão divulgada do Programa Final de Carregamento até o efetivo carregamento da carga.

Exemplo: Uma carga originalmente programada com VPR para 23-24 de abril teria o preço de compra formado ao longo do mês de abril. Um pequeno atraso poderia alterar o VPR desta carga para uma data posterior ao dia 25 de abril, alterando a formação de preço de abril para maio.

Resposta: Sugestão parcialmente aceita. A redação da cláusula será revista para considerar que, após o início do mês de carregamento, não haverá alteração no período de precificação previamente definido, preservando o hedge já iniciado. No entanto, se a alteração da programação ocorrer antes do início do mês de carregamento, a precificação se dará em conformidade com o programa revisado, preservando a relação entre data de carregamento e preço.

30. Cláusula 2.2.1 do Contrato de Compra e Venda:

Sugestão 1

2.2.1 Caso o primeiro dia do VPR seja programado entre o primeiro dia do mês e o sexto dia anterior ao último dia do mês (exemplo: entre os dias 1º e 25 de abril), conforme definido na revisão mais recente do Programa Final de Carregamento em vigor no último dia anterior ao carregamento.

TC = taxa de câmbio, com 4 (quatro) casas decimais, para conversão de dólar norte-americano em reais, conforme a média aritmética mensal da PTAX de venda publicada pelo Banco Central do Brasil (moeda 220) no mês de carregamento.

Preço do Petróleo Brent datado (FOB) = média aritmética mensal dos preços do Brent datado (FOB) publicados pela Platt's (código PCAAS00) ao longo do mês de carregamento, com 4 (quatro) casas decimais, em US\$/Barril (dólar por Barril).

Alterar para:

2.2.1 Caso o primeiro dia do VPR seja programado entre o primeiro dia do mês e o sexto dia anterior ao último dia do mês (exemplo: entre os dias 1º e 25 de abril), conforme definido na versão original do Programa Final de Carregamento.

TC = taxa de câmbio, com 4 (quatro) casas decimais, para conversão de dólar norte-americano em reais, é a média aritmética mensal da PTAX de venda publicada pelo Banco Central do Brasil (moeda 220) no mês do primeiro dia programado do VPR, conforme definido na versão original do Programa Final de Carregamento.

Preço do Petróleo Brent datado (FOB) = média aritmética mensal dos preços do Brent datado (FOB) publicados pela Platt's (código PCAAS00) no mês do primeiro dia programado do VPR, conforme definido na versão original do Programa Final de Carregamento, com 4 (quatro) casas decimais, em US\$/Barril (dólar por Barril).

Resposta: Sugestão aceita, conforme resposta 29 acima.

31. Cláusula 2.2.2 do Contrato de Compra e Venda:

2.2.2 No caso de o primeiro dia do VPR estar programado para os últimos 5 (cinco) dias do mês (exemplo: de 26 a 30 de abril), conforme definido na revisão mais recente do Programa Final de Carregamento em vigor no último dia anterior ao carregamento.

TC = taxa de câmbio, com 4 (quatro) casas decimais, para conversão de dólar norte-americano em reais, é a média aritmética mensal da PTAX de venda publicada pelo

Banco Central do Brasil (moeda 220) no mês seguinte ao do primeiro dia programado do VPR.

Preço do Petróleo Brent datado (FOB) = média aritmética mensal dos preços do Brent datado (FOB) publicados pela Platt's (código PCAAS00) no mês seguinte ao do primeiro dia programado do VPR, com 4 (quatro) casas decimais, em US\$/Barril (dólar por Barril).

Alterar para:

2.2.2 No caso de o primeiro dia do VPR estar programado para os últimos 5 (cinco) dias do mês (exemplo: de 26 a 30 de abril), conforme definido na versão original do Programa Final de Carregamento.

TC = taxa de câmbio, com 4 (quatro) casas decimais, para conversão de dólar norte-americano em reais, é a média aritmética mensal da PTAX de venda publicada pelo Banco Central do Brasil (moeda 220) no mês seguinte ao do primeiro dia programado do VPR, conforme definido na versão original do Programa Final de Carregamento.

Preço do Petróleo Brent datado (FOB) = média aritmética mensal dos preços do Brent datado (FOB) publicados pela Platt's (código PCAAS00) no mês seguinte ao do primeiro dia programado do VPR, conforme definido na versão original do Programa Final de Carregamento, com 4 (quatro) casas decimais, em US\$/Barril (dólar por Barril).

Justificativa: Os compradores iniciam a operação de hedge do câmbio e da cotação do petróleo de referência (Dtd Brent) antes do início do mês de precificação planejado. Se o mês de precificação for alterado devido à revisão de datas do programa de carregamento, o comprador ficará com uma posição em derivativos dissociada da precificação física, correndo o risco da variação de preço absoluto do petróleo de referência e da taxa de câmbio.

A definição do mês de precificação com base na versão original do Programa Final de Carregamento, utilizando o primeiro dia do VPR para definir o referido mês, elimina este risco, reduzindo a incerteza por parte dos compradores e contribuindo para a melhoria dos preços a serem auferidos pela União nas ofertas do leilão.

Resposta: Sugestão aceita, conforme resposta 29 acima.

32. Sugestão 2:

Alterar de últimos 6 dias para últimos 10 dias do mês a mudança do mês de

precificação para o mês seguinte ao mês do primeiro dia do VPR.

Justificativa: Temos observado grandes incertezas na estabilidade de produção dos FPSOs nos estágios iniciais de operação, como o Marechal Duque de Caxias, resultando em atrasos nos carregamentos que podem ultrapassar 6 dias. Recentemente, a carga de Mero da PPSA, originalmente programada para VPR 20-21 de março, teve seu VPR postergado para 31 de março - 1 de abril. Conforme o regramento do pré-edital, teríamos uma carga precificando em março e carregando em abril. A alteração de 6 para 10 dias reduziria a possibilidade de descasamento nos períodos de precificação, que podem ocorrer devido aos atrasos.

Adicionalmente observa-se que cargas de petróleo brasileiro com VPR previsto na versão original do Programa Final de Carregamento para a primeira metade do mês são comercializadas para o comprador final com precificação no mês do Programa de Carregamento Final original. Já as cargas com VPR previsto na versão original do Programa Final de Carregamento na segunda metade do mês são comercializadas tendo o mês seguinte ao VPR do programa original como período de precificação.

A mudança proposta promove um melhor alinhamento da precificação da carga vendida pela PPSA com a precificação do comprador final, evitando o ônus ao comprador da carga da PPSA pela diferença de valor entre o período de precificação de compra da PPSA e venda ao comprador final. A eliminação desta diferença permitirá a melhoria dos preços ofertados no leilão de petróleo da União.

Mais uma vez, parabenizo a equipe da PPSA pelo sucesso dos certames realizados e pelo empenho contínuo na melhoria do regramento, que certamente contribuirá para resultados ainda mais expressivos nos próximos leilões.

Resposta: Agradecemos, mas esta sugestão não pode ser atendida nesta oportunidade. Avaliaremos para o próximo leilão.